

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 676

Senhores Deputados.—À apreciação da vossa comissão de instrução primária e secundária foi submetido o projecto de lei n.º 614-A, vindo do Senado, que autoriza as permutas dos professores de ensino primário se os permutantes tive-

rem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior.

Da sua aprovação nenhuma ofensa de quaisquer direitos, nem prejuízo para o ensino, resultam, e por isso entende esta comissão que o deveis aprovar.

Câmara dos Deputados, 24 de Abril de 1917.

João de Barros.

João de Deus Ramos.

Costa Cabral.

Baltasar Teixeira.

António Mantas (com declarações).

António Augusto Tavares Ferreira, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 614-A

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituídos pelo seguinte § 1.º:

§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qualquer época, mas não podem

produzir efeito senão a começar no princípio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 12 de Março de 1917.

António Xavier Correia Barreto.

Bernardo Pais de Almeida.

José Pais de Vasconcelos Abranches.

Projecto de lei n.º 448

Senhores Senadores.— Os professores de instrução primária tiveram sempre direito a permutar os seus lugares, quando isso lhes conviesse, uma vez que os permutantes tivessem um ano de bom e efectivo serviço nas localidades onde estivessem exercendo.

Garantia-lhes este direito o § único do artigo 32.º do decreto n.º 8.º, de 24 de Dezembro de 1901, e o § 2.º do artigo 144.º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1902. O decreto n.º 185, de 28 de Outubro de 1913, no seu artigo 1.º diz também: — «É permitida a permuta entre os professores de instrução primária, sempre que contem um ano de bom e efectivo serviço na respectiva escola».

Veio depois a lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, no § 1.º do seu artigo 20.º, cercear esta antiga regalia do professorado, determinando que, para as permutas se poderem efectuar, é indispensavel que os permutantes tenham dois anos de serviço bom e efectivo nas respectivas escolas, o que é uma lesão de direitos adquiridos, sem vantagem alguma para a instrução, ao mesmo tempo que permite, como antigamente, que os professores possam, por concurso, mudar de escola ao cabo de um ano de bom e efectivo serviço. Ora,

Considerando que, quanto mais favorá-

veis forem ao professor as condições do meio em que exerça, tanto mais e melhor produz;

Considerando que há localidades onde uns professores se desejam e onde outros exercem contrariados a sua missão, com prejuízo do desenvolvimento do ensino;

Considerando que, sendo as permutas entre professores um acto que só se efectua a contento de ambos, e que, só podendo realizar-se quando ambos os professores tenham provado bom e efectivo serviço, nenhum prejuízo traz à instrução, nem às localidades onde residirem os permutantes, visto que ambas ficam servidas por bons professores;

Considerando que é uma justa aspiração da classe professoral, manifestada por várias vezes nos jornais pedagógicos, e ainda últimamente na reunião de professores, efectuada no Porto, que as permutas se possam fazer, como antigamente, ao cabo de um ano de bom e efectivo serviço, tenho a honra de apresentar ao Congresso o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A permuta entre os professores de instrução primária é permitida, sempre que ambos os permutantes tenham um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, 12 de Fevereiro de 1917.

O Senador, *Bernardo Pais de Almeida.*

Senhores Senadores.— O projecto de lei n.º 448 da iniciativa do ilustre Senador, Bernardo Pais de Almeida, sobre a permuta entre professores primários, merece ser tomado na devida consideração pelo fim que tem em vista.

Ele satisfaz a aspiração da prestimosa classe do professorado, privado, em parte, duma antiga regalia, pela lei n.º 424 de 11 de Setembro de 1915, § 1.º do artigo 20.º

De facto, o direito de permuta, depois dum ano de bom e efectivo serviço, constituiu uma regalia, concedida em velhos diplomas, nomeadamente no decreto n.º 8 de 24 de Dezembro de 1901 (§ único do artigo 82.º), no decreto regulamentar de 19 de Setembro de 1902 (§ 2.º do artigo 144.º) e no decreto n.º 185 de 28 de Outubro de 1913 (artigo 1.º).

No gozo legítimo desta regalia vivia a classe do professorado, quando surgiu a

supracitada lei n.º 424, restringindo-a e dificultando-a pela ampliação de mais um ano de permanência na última escola. Motivos ponderosos de carácter pedagógico ou administrativo que justificassem tal ampliação não existiam. ¿Havia abusos? Talvez; os abusos porém do uso duma regalia não justificam a sua restrição de maneira a prejudicar uma classe tam numerosa: justificam sómente a applicação das penas disciplinares aos delinquentes. Nada mais.

As velhas regalias constituem direitos adquiridos que se não restringem sem motivo. Nesta hora alta da civilização e no regime em que vivemos, nem aos individuos, nem às classes se podem coarctar direitos adquiridos, desde que não ofendam os direitos doutros individuos ou outras classes e não prejudiquem a causa pública.

Mas, se a vossa comissão de instrução aplaude incondicionalmente a iniciativa do illustre autor do projecto quanto ao seu fim, não concorda com a redacção dos artigos por se não conjugarem, em íntima conexão, com o espirito da legislação em vigor (compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916).

As alterações a propor a um decreto orgânico devem inspirar-se no pensamento dêsse diploma e possuir qualidades de perfeita adaptação. Só por esta forma se atinge o fim visado, sem obscuridades, sem confusões, sem disparidades, sem contradições flagrantes. A peça deve ficar inconsútil e duma só côr.

Não quere a vossa comissão afirmar

que a lei orgânica da instrução primária seja um modelo no género. Infelizmente não é assim: abundam nela as costuras e as côres. Quere apenas significar-vos que a alteração proposta deve adaptar-se ao que existe para que a dissonância e a pollicromia não aumentem.

Se o texto dêsste projecto fôsse votado ficaria revogado tudo o que está legislado sôbre permutas. Desapareceria o artigo 150.º e seus parágrafos, da compilação, ondo se encontra matéria legislada proveitosa, quando é certo que o autor do projecto apenas teve em vista alterar a doutrina do § 2.º dêsste artigo.

Do exposto se conclui que a vossa comissão concorda em que os professores sejam investidos na antiga regalia; mas discorda do modo por que lhes é concedida pelo autor do projecto. A comissão julga ter encontrado a fórmula que, de resto, satisfaz mais amplamente as aspirações da prestimosa classe do professorado primário.

Artigo 1.º Os §§ 1.º e 5.º do artigo 150.º da compilação a que se refere o decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, são substituidos pelo seguinte § 1.º: «§ 1.º As permutas poderão ser autorizadas em qualquer época, mas não podem produzir efeito senão a começar no principio do ano lectivo seguinte, se os permutantes tiverem obtido a classificação de bom e efectivo serviço no ano lectivo anterior».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 8 de Março de 1917.

Agostinho Fortes.
Tomás da Fonseca.
José Lino Lourenço Sêrro.
A. M. da Silva Barreto.
Jerónimo de Matos.